

FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL CRIAÇÃO – REGULAMENTAÇÃO

PROCESSO Nº : 104010/18
 ASSUNTO : CONSULTA
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
 INTERESSADO : JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1054/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Criação de fundo financeiro. Fundo de previdência em extinção.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, Prefeito MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, que formula os seguintes questionamentos:

- 1) O município pode constituir fundo financeiro destinado ao pagamento de aposentados e pensionistas oriundos de extinto fundo de previdência?
- 2) O município pode repassar ao fundo financeiro receitas provenientes do produto da alienação de bens, direitos e ativos? Essas transferências entregarão o índice da despesa com pessoal da prefeitura?
- 3) O município pode repassar ao fundo financeiro recursos livres provenientes de excesso arrecadatório o, ou seja, sobras de receitas, não com o objetivo de cobrir déficits, mas com o intuito de constituir uma pequena reserva de capital destinada a custear gastos previdenciários futuros? Essas transferências integrarão o índice de despesa com pessoal da prefeitura?
- 4) As despesas com os aposentados e pensionistas, pagas pelo fundo financeiro, integrarão o índice de despesa com pessoal da prefeitura?
- 5) Eventuais transferências futuras feitas pelo município, destinadas à cobertura de déficits do fundo financeiro, integrarão o índice de despesa com pessoal da prefeitura?
- 6) O fundo financeiro será uma unidade orçamentária da administração direta do município? Poderá utilizar o mesmo CNPJ do ente federativo?

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 3782773 (peça n.º 03), tratando do tema e resumindo as respostas com o seguinte quadro:

Admitida a consulta (peças n.º 05), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa que (peça n.º 07) o acórdão n.º 4473/14, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 727958/13, tangencia o tema, destacando sua ementa:

Consulta. Extinção de Regime Próprio de Previdência. Impossibilidade de transferência dos recursos do Fundo Previdenciário em extinção ao Tesouro Municipal. Impossibilidade de amortização de dívida confessada

junto ao INSS com recursos oriundos do Fundo de Previdência” (Acórdão nº 4473/14-TP, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. 07.08.14, Processo nº 727958/13).

Por meio da Petição Intermediária n.º 855443/19 (peças n.º 10/11), JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, Prefeito MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO formula pedido de desistência do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal juntou aos autos Instrução n.º 11/20 (peça n.º 12), manifestando-se sobre o tema consultado, no sentido da impossibilidade de constituição do fundo financeiro destinado ao pagamento de aposentados e pensionistas oriundos de fundo de previdência em extinção, destacando, por consequência, restarem prejudicadas as respostas dos demais questionamentos.

Determinado o prosseguimento do feito, ante o INDEFERIMENTO do pedido de desistência supra, derivado do reconhecimento do relevante interesse público que reveste a indagação (peça n.º 13), sobreveio a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 44/20 (peça n.º 15), destacando que:

- a) Inexistindo a previsão de formulação de consulta de ofício, sendo que, uma vez requerida a desistência do feito, deve esta ser acolhida ante a ausência de razão jurídica válida;
- b) O relevante interesse público não autoriza o processamento da Consulta que não seja dotada dos respectivos pressupostos, tal como o interesse processual;
- c) A manutenção de fundo de natureza previdenciária, com recursos vinculados ao pagamento de benefícios de extinto Regime Próprio da Previdência Social, é legal, nos moldes do art. 249 da Constituição Federal e Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/90;
- d) A Municipalidade pode repassar à fundo de natureza previdenciária o produto de alienação de bens, direitos e ativos, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser computado o gasto como despesa com pessoal;
- e) Havendo autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual, é admissível o repasse de recursos livres, derivados do excesso arrecadatório, para ao fundo financeiro de natureza previdenciária;
- f) Não integram o índice da despesa com pessoal a despendidas pelo fundo financeiro com aposentados e pensionistas;
- g) Nos moldes do art. 18, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, futuras transferências visando a cobertura de déficits do fundo financeiro devem integrar o índice da despesa com pessoal;
- h) Conforme a disciplina do art. 14 da Lei nº 4.320/1964, dos art. 15, 17 e 19 da Orientação Normativa SPS/MS nº 02/2009 e da Instrução Normativa nº 1.863/2018, entende-se que os recursos com finalidade previdenciária deverão constituir unidade orçamentária, ser segregados contábil e financeiramente das disponibilidades do município. Caso haja alocação desses recursos em fundo específico, deve-se proceder à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1 PRELIMINARES

Inicialmente, deve ser destacado que estão presentes os pressupostos do artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mesmo tendo o Consulente requerido a desistência do prosseguimento do feito.

Isso porque, nos termos do Despacho n.º 147/20, foi reconhecido que a matéria consultada esta revestida de relevante interesse público, uma vez que trata de questionamentos referentes à constituição de fundo financeiro que visa o pagamento de benefícios de aposentadoria e de pensão, relativos à fundo de previdência em extinção, ou seja, “tema de expressiva importância, ao envolver o equacionamento do déficit atuarial e exame de diversas normas, conforme se extrair da Instrução n.º 11/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal.”

Em que pese os argumentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sentido contrário, deve se destacar que o Regimento Interno desta Corte de Contas admite, inclusive, a propositura de Consulta pelos próprios Conselheiros, razão pela qual a desistência do feito pelo Consulente originário, por si só, não é razão suficiente para a negativa de seguimento.

2.2 MÉRITO

Ultrapassada a preliminar, passa-se ao exame dos questionamentos formulados.

Como bem ponderado de forma uniforme pelas manifestações constantes dos presentes autos, não há que se falar, tecnicamente, em “fundo previdenciário extinto” enquanto remanescentes os respectivos aposentados e pensionistas.

Isso porque, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 3º, 10, 17, I, e 19, I, da Orientação Normativa 02/19 da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS/Ministério da Previdência Social - MPS¹, a extinção do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS não se efetiva apenas pela edição de determinada lei que assim o preveja, mas, apenas quando cessado o último benefício de sua responsabilidade, independentemente da efetiva extinção da correlata unidade gestora, mantendo-se os depósitos em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente correspondente, assim como a escrituração apartada, ou seja, da mesma forma de como se não estivesse em extinção, devendo o ente federativo responsável garantir o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 4º Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo por ter:

(...)

§ 2º A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de

1 Estabelece orientações gerais a serem observadas pelos RPPS.

sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.
§ 3º A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS.”
“Art. 17. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS, **ainda que em extinção**, serão:
I - depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo; (...)” (grifamos)
“Art. 19. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:
I - a escrituração contábil do RPPS, **ainda que em extinção**, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;
(...)” (grifamos)
“Art. 10. O RPPS, **ainda que em extinção**, observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e nos atos normativos regulamentares. (grifamos)

Neste mesmo sentido, o Acórdão n.º 4473/14 do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 727958/13, destacou:

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o RPPS não pode ser considerado extinto simplesmente em razão de previsão expressa de lei. Enquanto houver servidores aposentados, bem como pensionistas, cujos pagamentos de proventos sejam de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência, este regime estará em processo de extinção, ainda que os proventos de inativos e pensionistas venham a ser custeados com recursos do tesouro municipal.
De acordo com as regras previdenciárias, somente após o falecimento do último dos inativos ou pensionistas do RPPS se dará a extinção definitiva do RPPS.
E, mesmo que se encontre em extinção, o RPPS observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, na Lei 9.717/98, na Lei 10.887/2004, e nos Atos Normativos emanados do Ministério da Previdência Social.
Portanto, diversamente do constante do questionamento do consulente, o regime de Previdência local não pode ser considerado extinto, uma vez que, de acordo com as informações contidas na própria consulta, ainda há obrigações previdenciárias de responsabilidade do RPPS a serem cumpridas.²

Partindo-se desta ponderação, para a resposta do primeiro questionamento, diante de seus termos, deve ser considerado o respetivo ajuste terminológico: “O município pode constituir fundo financeiro destinado ao pagamento de aposentados e pensionistas oriundos de fundo previdenciário em extinção”.

Destacam-se as autorizadas palavras do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

(...) a simples revogação do plano de benefícios correspondente ao RPPS municipal **não desobriga o ente ao pagamento dos direitos adquiridos** até aquele momento, **não tem o condão de extinguir os fundos de natureza previdenciária** supostamente instituídos para honrar tais compromissos, **nem**

2 Ac. un. n.º 4473/14, do Tribunal Pleno, na Consulta n.º 727958/13. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 15/08/14.

desobriga o Município de proceder às avaliações atuariais rotineiras e de se submeter à fiscalização da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia. Ao revés, nos termos da ON nº 02/2009 enquanto subsistir a obrigação de pagamento dos benefícios antes estipulados na lei, **qualifica-se o RPPS pelo processo de extinção**³ (grifo no original)

Ainda dentro deste mesmo contexto de raciocínio, acrescido da análise sistêmica do teor da legislação previdenciária, especificamente do disposto no art. 249 da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 9.717/98, art. 40 da Orientação Normativa n.º 02/19-SPS/MPS e art. 78 da Portaria n.º 464/18 do Ministério da Fazenda⁴, depreende-se que há compatibilidade legal para a constituição, **mediante lei local**, de fundo financeiro visando o pagamento de aposentados e pensionistas de fundo previdenciário em extinção:

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.**” (grifamos)

“Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, **a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária**, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

(...)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

(...). (grifamos)

Art. 40. Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

(...)

III - **constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no**

3 Peça n.º 15, fls. 05 e 06.

4 Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; (...) (grifamos)

“Art. 78. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

Ainda, o art. 44 da Lei Complementar n.º 101/00 prevê exceção à vedação da aplicação de receitas derivadas da alienação de bens e direitos para os casos de destinação aos regimes de previdência social, inexistindo, igualmente, óbice para tanto:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Da mesma forma, não há quaisquer impedimentos para que os recursos livres, derivados do excesso arrecadatário, sejam repassados a tais fundos, observadas, entretanto, a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária, assim como a permissão na Lei do Orçamento Anual, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, da Lei Complementar n.º 101/00⁵ e art. 43, §1º, II, da Lei n.º 4.320/64⁶.

Todavia, estes valores devem compor o índice da despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/00⁷, considerando, ainda, como já tratado, ser do respectivo ente federado a responsabilidade orçamentária, nos termos do art. 78 da Portaria MF n.º 464/18. Vale dizer que os aportes realizados tanto para cobrir déficit financeiro, quanto para constituição de reserva financeira não devem ser deduzidas do cálculo da despesa com pessoal, consoante bem enfatiza o Manual de Demonstrativos Fiscais:

5 “Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

(...)

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

(...)”

6 “Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(...)”

7 “Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

Para os RPPSs que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem déficits financeiros em todos os exercícios, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao déficit do exercício (déficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida. Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal.⁸

Excepciona-se do computo do índice da despesa com pessoal apenas os gastos com inativos custeados com os recursos do próprio RPPS em extinção, ou seja, aqueles derivados das contribuições previdenciárias, do montante relativo à compensação financeira e os rendimentos financeiros, nos exatos termos do art. 19, §1º, VI, “c”, da Lei Complementar n.º 101/00:

Art. 19. Para os fins do disposto no , a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
(...)
§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
(...)
VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
(...)

Por fim, considerando os dispositivos já destacados da Orientação Normativa n.º 02/09-SPS/MS cumulados com o regramento do art. 14 da Lei n.º 4.320/64⁹, bem como da Instrução Normativa n.º 1.863/18 da Receita Federal¹⁰, o fundo financeiro em questão deverá se tratar de uma unidade orçamentária com segregação contábil e financeira das disponibilidades do ente federado, devendo possuir a sua respectiva inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Nesta toada, responde-se os questionamentos formulados na inicial nos exatos termos do Parecer emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que passa a compor os fundamentos do presente acórdão.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, nos termos do Parecer n.º 44/20

8 Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/930823/MDF+10+%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+-+Vers%C3%A3o+3+-+26.02.2020/16e2c4db-b3b0-4c85-a9ea-ca864f411b84>>. Acessado em 14/04/2020.

9 “Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.”

10 Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que passa a compor os fundamentos do presente acórdão no sentido de que:

a) Nos termos do art. 249 da Constituição Federal, havendo extinção do Regime Próprio de Previdência Social, conforme a disciplina da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, é lícita a manutenção de fundo de natureza previdenciária, cujos recursos sejam vinculados ao pagamento de benefícios originários daquele Regime;

b) Nos exatos moldes do art. 44 da Lei Complementar n.º 101/00, “é possível o repasse de valores provenientes do produto da alienação de bens, direitos e ativos a fundos de natureza previdenciária. Em se tratando de transferência destinada à constituição de reserva financeira que suportará obrigação imposta ao Município (conforme o art. 10 da Lei nº 9.717/1999), deve-se computar o gasto como despesa com pessoal, segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais;

c) É possível verter recursos livres do orçamento municipal ao fundo de natureza previdenciária, provenientes de eventual excesso de arrecadação, desde que a transferência seja contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e haja autorização na Lei do Orçamento Anual. Tal qual exposto no quesito anterior, essa operação deve ser computada como despesa com pessoal;

d) As despesas com aposentados e pensionistas, pagas pelo fundo financeiro não integrarão o índice da despesa com pessoal do ente federado, uma vez que, “nos termos do art. 19, § 1º, inciso VI, alínea ‘c da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com inativos custeados com recursos provenientes de receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro’ não integrarão o índice de despesas com pessoal;

e) À medida que a insuficiência financeira corresponde ao esgotamento do fundo de natureza previdenciária, quaisquer recursos aportados pelo Tesouro com a finalidade de cobrir despesas com inativos e pensionistas devem ser contabilizados como despesa com pessoal, a teor do art. 18, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) Conforme a disciplina do art. 14 da Lei nº 4.320/1964, dos art. 15, 17 e 19 da Orientação Normativa SPS/MS nº 02/2009 e da Instrução Normativa nº 1.863/2018, entende-se que os recursos com finalidade previdenciária deverão constituir unidade orçamentária, ser segregados contábil e financeiramente das disponibilidades do município. Caso haja alocação desses recursos em fundo específico, deve-se proceder à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em co-

nhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder os questionamentos, nos termos do Parecer n.º 44/20 emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que passa a compor os fundamentos do presente acórdão no sentido de que:

I - Nos termos do art. 249 da Constituição Federal, havendo extinção do Regime Próprio de Previdência Social, conforme a disciplina da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, é lícita a manutenção de fundo de natureza previdenciária, cujos recursos sejam vinculados ao pagamento de benefícios originários daquele Regime;

II - Nos exatos moldes do art. 44 da Lei Complementar n.º 101/00, “é possível o repasse de valores provenientes do produto da alienação de bens, direitos e ativos a fundos de natureza previdenciária. Em se tratando de transferência destinada à constituição de reserva financeira que suportará obrigação imposta ao Município (conforme o art. 10 da Lei n.º 9.717/1999), deve-se computar o gasto como despesa com pessoal, segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais;

III - É possível verter recursos livres do orçamento municipal ao fundo de natureza previdenciária, provenientes de eventual excesso de arrecadação, desde que a transferência seja contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e haja autorização na Lei do Orçamento Anual. Tal qual exposto no quesito anterior, essa operação deve ser computada como despesa com pessoal;

IV - As despesas com aposentados e pensionistas, pagas pelo fundo financeiro não integrarão o índice da despesa com pessoal do ente federado, uma vez que, “nos termos do art. 19, § 1º, inciso VI, alínea ‘c da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com inativos custeados com recursos provenientes de receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro’ não integrarão o índice de despesas com pessoal;

V - À medida que a insuficiência financeira corresponde ao esgotamento do fundo de natureza previdenciária, quaisquer recursos aportados pelo Tesouro com a finalidade de cobrir despesas com inativos e pensionistas devem ser contabilizados como despesa com pessoal, a teor do art. 18, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - Conforme a disciplina do art. 14 da Lei n.º 4.320/1964, dos art. 15, 17 e 19 da Orientação Normativa SPS/MS n.º 02/2009 e da Instrução Normativa n.º 1.863/2018, entende-se que os recursos com finalidade previdenciária deverão constituir unidade orçamentária, ser segregados contábil e financeiramente das disponibilidades do município. Caso haja alocação desses recursos em fundo específico, deve-se proceder à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente